

PREFEITURA DE  
**PEDRA  
BRANCA**



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 104/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022-PE**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS, COMPREENDENDO APRESENTAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS E DEMAIS SERVIÇOS CONFORME ESPECIFICADO EM ANEXO, PARA O ATENDIMENTO PARCELADO, VISANDO A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE PEDRA BRANCA, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

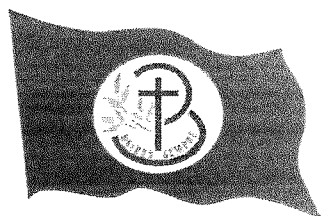
**RECORRENTE I: PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**

**CONTRARRAZÕES:** Não foram apresentadas;

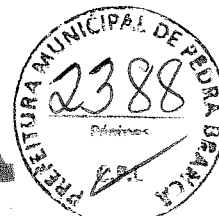
### Das Razões Recursais

Após declaração que inabilitou a empresa recorrente, a mesma optou pela intenção de apresentar recurso administrativo quanto a decisão, com a seguinte alegação:

“Manifesto a intenção de recurso, tendo em vista uma exigência do termo de abertura e encerramento do balaço patrimonial não ser cabível, conforme várias jurisprudências de tribunais de contas e órgãos de controle do país.”.



PREFEITURA DE  
**PEDRA  
BRANCA**  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Alega a impetrante que sua inabilitação por não apresentar os termos de abertura e encerramento do livro diário, se deu de forma equivocada.

Aduz ainda que em nenhum momento a Lei fala em apresentação de Termos de Abertura e Encerramento, os termos em questão são apenas utilizados para autenticação de livros (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados.

Cita ainda em seus argumentos a Lei nº 8.934/1994, em relação aos atos de arquivamento e de autenticação. Relata ainda sobre parecer nº 25/2019, emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará.

Conclui, requerendo que seja dado provimento ao presente recurso para o fim de declarar habilitada a recorrente.

#### **Das Contrarrazões**

---

Não foram apresentadas contrarrazões.

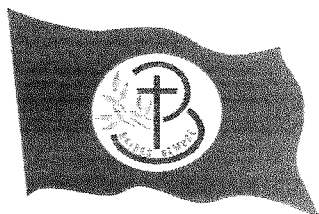
#### **Da Admissibilidade.**

---

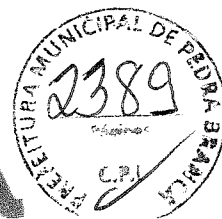
Conforme determina o Decreto nº 10.024/19, norma infralegal regente dos Pregões na forma Eletrônica, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital. Deste modo, observa-se que as correntes cumpriram com tal conduta, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*



PREFEITURA DE  
**PEDRA  
BRANCA**  
AQUÍ NAS TAVANILHAS



Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.

## Do Mérito

---

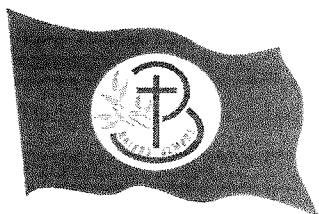
Passamos, pois, à análise dos pontos questionados, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Além do edital e da própria legislação, o mais importante, aplicamos paulatinamente os Princípios norteadores da norma e do direito. Dito isso, registra-se que a Licitação Pública tem seus próprios Princípios, os quais devem por via de regra estar presentes em cada decisão.

De acordo com a Lei das Licitações, esta que segundo o próprio legislador, se reservou a determinar os documentos a serem exigidos para o fim de licitação, dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEDRA  
BRANCA**  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

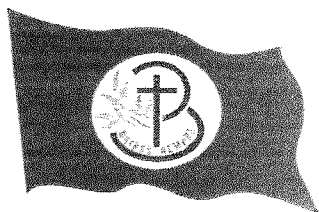
**III - qualificação econômico-financeira;**

*IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (grifamos)*

Assim não há o que se questionar quanto da legalidade da exigência. Indo direito ao ponto, quanto ao impugnado pela recorrente, onde se trata do descumprimento do item 10.4.1 do Edital, **POR NÃO APRESENTAR OS TEMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO** vejamos:

10.4.1 - **Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.



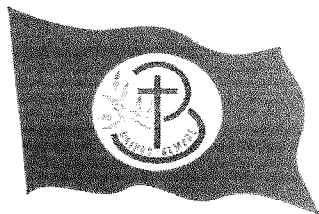
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEDRA  
BRANCA**



Dessa forma, observamos que o “**Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, deverão ser** apresentados na forma da lei”. Assim, observamos que que determina a legislação quanto se trata da expressão “na forma da lei:

Um *Balanco Patrimonial autêntico na forma da lei, é apresentado* observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanco Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo **Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei *em contrário*. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEDRA  
BRANCA**



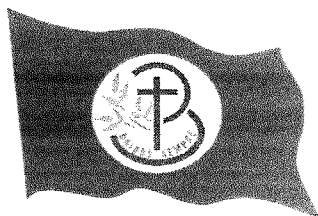
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Vale lembrar que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No **Diário** serão lançadas, com **individualização [sic]<sup>1</sup>, clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. [...]

§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (Grifos nossos).

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.



PREFEITURA DE  
**PEDRA  
BRANCA**  
A CIMA DE ACÁQUA



Portando, **na forma da lei**, uma coisa é certa e bem objetiva: **O Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial; os Termos de Abertura e Encerramento são chancelados; O Balanço e as demonstrações contábeis devem constar no Livro Diário**, de tal modo é obrigatória a apresentação dos **Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nos certames licitatórios**.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão a recorrente quanto ao alegado nesses tópicos.

#### **Da decisão**

---

Por todo exposto, e após revisão dos fatos apontados pela recorrente, e considerando não haverem motivos para reforma da decisão proferida, **INDEFERIMOS** o pleito, negando provimento aos pedidos recursais e mantendo a empresa INABILITADA, no certame licitatório.

É nossa revisão.

Pedra Branca/CE, 25 de Maio de 2023

**MARIA CAMILA LIMA CAVALCANTE**

**SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Titular do Órgão Gerenciador do SRP